

PROJETO DE LEI

Nº 191/2015

Veto T. Nº 88/15

AUTÓGRAFO Nº 211/2015

LEI Nº 11.273

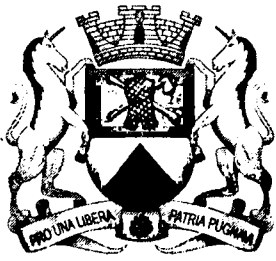
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 191/2015

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Artigo 1º** - Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II. operadoras de TV por assinatura;
- III. provedores de "internet";
- IV. operadoras de planos de saúde;
- V. serviço privado de educação;
- VI. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

**Artigo 2º** - A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

**Artigo 3º** - O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 05-04-2015-11:51-148811-1/6





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Setembro de 2015.

Pr. LUIS SANTOS  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
04-Set-2015-11:31-148811-2/6





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de estender o benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes de forma automática, a partir do lançamento da oferta, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

O presente Projeto de Lei propicia igualdade entre clientes novos e antigos.

Importante salientar da existência da Lei 15.854 de 02 de julho de 2015, que vigora no Estado de São Paulo e obriga os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Estão abrangidos pela lei os serviços: telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais; operadoras de TV por assinatura; provedores de "internet"; operadoras de planos de saúde; serviço privado de educação; e outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

**Trata-se de um avanço importante, pois geralmente o cliente fidelizado não tem os benefícios oferecidos aos que estão contratando o serviço, e é penalizado.**

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento, nesta Casa.

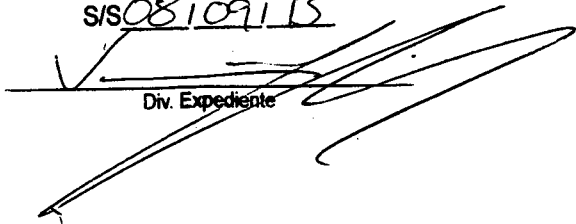
S/S., 03 de Setembro de 2015.

  
**Pr. LUIS SANTOS**  
Vereador



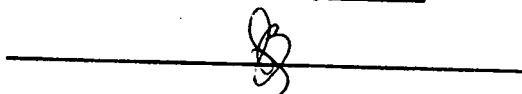
Recebido na Div. Expediente  
04 de setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 08/09/15

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 / 09 / 15



Ficha informativa**LEI Nº 15.854, DE 02 DE JULHO DE 2015**

(Projeto de lei nº 258, de 2014, do Deputado Alencar Santana Braga - PT)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

1. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
2. operadoras de TV por assinatura;
3. provedores de "internet";
4. operadoras de planos de saúde;
5. serviço privado de educação;
6. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

**Artigo 2º** - A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

**Artigo 3º** - O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;
- II - multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

**Artigo 4º** - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 2015.

a) Fernando Capez - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

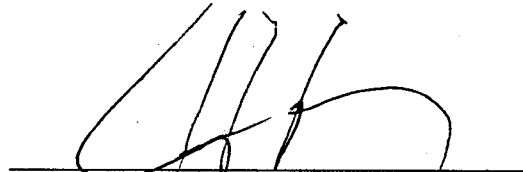



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M 1154739213/1710</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Pr. Luis Santos</b>	Data de Envio: <b>03/09/2015</b>
Descrição: <b>PL Dispõe sobre obrigatoriedade de extensão do benefício novas promoções aos clientes preexistentes</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Pr. Luis Santos**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-04-Set-2015-11:31-148811-3/6  




# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 191/2015

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - operadoras de TV por assinatura;
- III. provedores de "internet";
- IV. operadoras de planos de saúde;
- V- serviço privado de educação;
- VI. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º - A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º - O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que existe a Lei Estadual nº. 15.854, de 2 de julho de 2015. Tal legislação já está vigorando desde o dia 2 de setembro deste ano. Transcrevemos o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o PL de teor idêntico a este:

*PARECER Nº 835, DE 2014*

*DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E DAS QUESTÕES SOCIAIS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2014*

*De autoria do Deputado Alencar Santana Braga, o Projeto de Lei nº258, de 2014 dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.*

*A proposição esteve em pauta nos dias 02 a 08 de abril, não tendo sido alvo de qualquer proposta de alteração. Após o período de pauta, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais.*

*Tendo em vista a mudança no regime de tramitação para urgência, o Senhor Presidente, usando de prerrogativa regimental(artigo 18, III, "d"), convocou reunião conjunta dos órgãos técnicos encarregados da análise da matéria. Passo a me manifestar na condição de Relator designado.*

*O objetivo do projeto é a extensão automática do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço contínuo aos antigos clientes. O projeto prevê a aplicação de multa, para o caso de descumprimento das disposições da lei e enumera, em seu artigo 1º, quem deve ser considerado prestador de serviço contínuo:*

- 1- concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;*
- 2- operadoras de TV por assinatura;*
- 3- provedores de internet;*
- 4- operadoras de planos de saúde;*
- 5- serviço privado de educação*
- 6- outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.*

*Trata-se de matéria de natureza legislativa, não havendo qualquer reserva quanto à iniciativa, nos termos dos artigos 19, 21, inciso III e 24, todos da Constituição do Estado de São Paulo. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, incisos V e VIII, que a competência para legislar sobre produção e consumo e também sobre responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Não há óbices, portanto, à tramitação do projeto, nos aspectos que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar.*

*Quanto ao mérito, a proposição não merece qualquer reparo. Parece-nos até incoerente que novas promoções efetuadas deixem de fora os clientes mais antigos, ou seja,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*aqueles que mereceriam maiores privilégios, justamente por sua fidelidade à empresa prestadora de serviço.*

*Face ao exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 258, de 2014.*

Resta claro que já existe uma Lei Estadual em vigor e que obedece ao Art. 24, V e VIII da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.*

Não é competência do município legislar sobre esse assunto e também não podemos falar em interesse local, uma vez que a Lei Estadual já abrange todo o Estado de São Paulo. Também haveria dupla incidência de multa (dupla penalização), que está presente em ambas proposições.

Dessa forma, entendemos ser inconstitucional o projeto, por não atendimento à Constituição Federal.

Apenas observamos que a palavra Artigo nos projetos deverão ser grafados Art., de acordo com o Art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica

Ficha informativa**LEI Nº 15.854, DE 02 DE JULHO DE 2015**

(Projeto de lei nº 258, de 2014, do Deputado Alencar Santana Braga - PT)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

1. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
2. operadoras de TV por assinatura;
3. provedores de "internet";
4. operadoras de planos de saúde;
5. serviço privado de educação;
6. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

**Artigo 2º** - A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

**Artigo 3º** - O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

**I** - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;

**II** - multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

**Artigo 4º** - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.

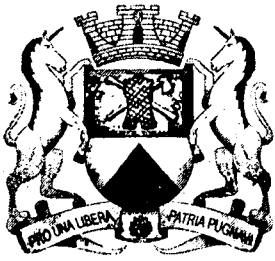
**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 2015.

a) Fernando Capez - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 191/2015, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de outubro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL191/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o seu objeto se insere no âmbito do Direito do Consumidor, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, V, VIII e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Ocorre que a matéria tratada na proposição já se encontra disciplinada pela Lei Estadual nº 15.854, de 2 de julho de 2015, de idêntico teor ao presente projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.

Desta forma, verificamos que o presente Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que não suplementa a legislação federal e estadual, tão pouco trata de assunto de interesse local, tendo em vista que a Lei Estadual nº 15.854/15 já abrange todo o Estado de São Paulo. Aliás, cabe alertar, ainda, que no caso de eventual aprovação desta proposição, haverá dupla incidência de multa.

S/C., 03 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

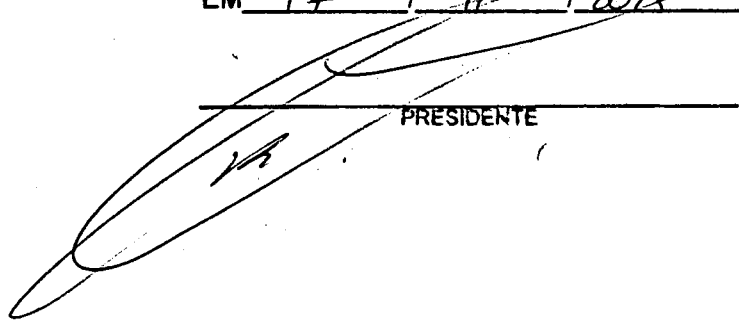
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 50-73/2015  
DESPACHO

Leve o cargo para a Comis.  
D de festejo / volta as comissões

EM 17 1<sup>o</sup> 11 2018



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is slanted and appears to be the name of the President.

PRESIDENTE

✓

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 191/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 191/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2015.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*

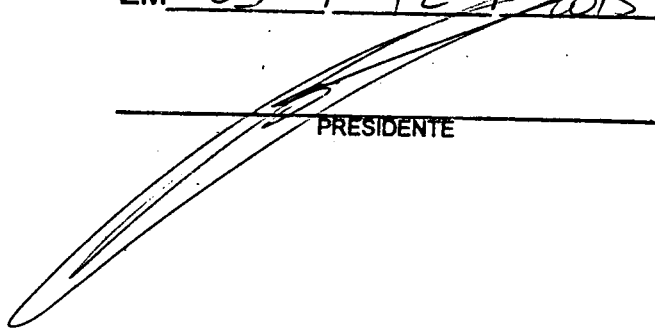




**1ª DISCUSSÃO** SO. 78/2015

APROVADO  REJEITADO

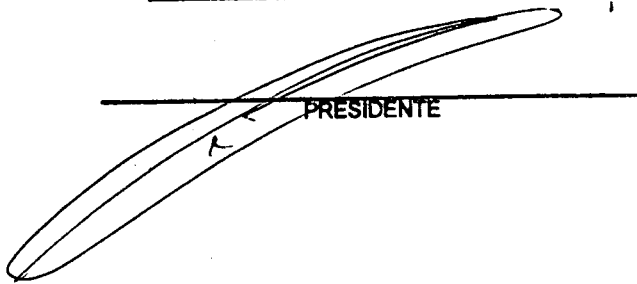
EM 03 / 12 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 79/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 08 / 12 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1078

Sorocaba, 8 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 204/2015 ao Projeto de Lei nº 238/2015;
- Autógrafo nº 205/2015 ao Projeto de Lei nº 240/2015;
- Autógrafo nº 206/2015 ao Projeto de Lei nº 245/2015;
- Autógrafo nº 207/2015 ao Projeto de Lei nº 237/2015;
- Autógrafo nº 208/2015 ao Projeto de Lei nº 276/2014;
- Autógrafo nº 209/2015 ao Projeto de Lei nº 227/2015;
- Autógrafo nº 210/2015 ao Projeto de Lei nº 250/2015;
- Autógrafo nº 211/2015 ao Projeto de Lei nº 191/2015;
- Autógrafo nº 212/2015 ao Projeto de Lei nº 77/2015;
- Autógrafo nº 213/2015 ao Projeto de Lei nº 209/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 211/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no município de Sorocaba e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 191/2015, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

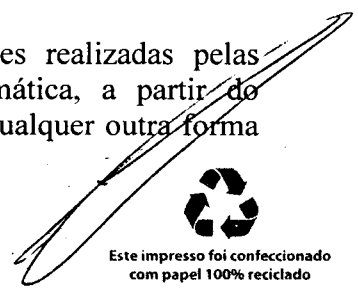
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I - concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - operadoras de TV por assinatura;
- III - provedores de internet;
- IV - operadoras de planos de saúde;
- V - serviço privado de educação;
- VI - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rosa/





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Dezembro de 2015.

VETO Nº 88 /2015  
Processo nº 35.945/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
30 DEZ. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 211/2015, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 191/2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba.*

A Ilustre Secretaria Jurídica da Câmara, a Nobre Comissão de Justiça e a Secretaria de Negócios Jurídicos são unânimes ao dizer que a matéria tratada no presente Projeto de Lei é de competência concorrente dos Estados e da União, bem como não há suplementação da legislação federal e estadual, porque a Lei Estadual nº 15.854, de 2 de Julho de 2015, que abrange todo o Estado, já cuida da matéria.

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, o Projeto de Lei acaba por cuidar das relações de consumo, matéria de competência concorrente da União e Estados, nos exatos termos do art. 24, inc. V, da CF; vejamos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*V - produção e consumo;"*

O presente Projeto de Lei também não atua no âmbito da competência suplementar do Município, isto, porque, atualmente está vigente a Lei Estadual nº 15.854, de 2 de Julho de 2015, que regulou inteiramente a matéria.

Diante dessas previsões, constata-se que o Município está excluído dessa atribuição, ou seja, não está incluído como ente competente para legislar sobre tal matéria.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu sobre a matéria, corroborando o entendimento apontado acima:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa do SINDICOM reconhecida. Lei que "dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida alcoólica em loja de conveniência e lanchonete existentes em postos de combustível no Município de Cubatão, e dá outras providências". Usurpação da competência da União e dos Estados a quem compete legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo. Inexistência de interesse local ou de suplementação necessária. Existência de leis federais e estaduais sobre o assunto. Ação julgada procedente.*

(ADI nº 0266440-77.2012.8.26.0000 - Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 09/08/2013).

NOTÍCIA DE VOTO - 29-Dez-2015-16:17-152099-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 88 /2015 – fls. 2.

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Barretos que obriga supermercados a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis aos seus clientes - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de peculiar interesse local que justifique lei municipal criando obrigações e sanções sobre tais materiais - Ação procedente.*

(ADI nº 0117613-27.2012.8.26.0000 - Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/02/2013; Data de registro: 25/02/2013).

Deste modo, ao estabelecer a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, o Município viola o Pacto Federativo, o art. 144 da Constituição Estadual e o art. 24, inc. V, da Carta da República.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

FOTOCOPIADO SEMPRE - 29-Dez-2015-16:17-153099-2/4

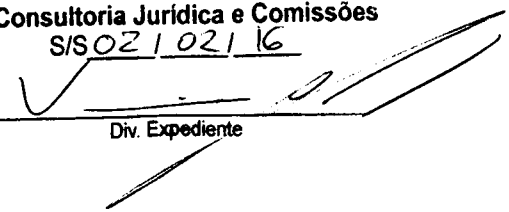
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 88 /2015 Aut. 211/2015 e PL 191/2015.

191

Recebido na Div. Expedient.  
29 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/SOZ/02/16

  
Div. Expediente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 88/2015

Relator: Jessé Loures de Moraes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO n° 88/2015 ao Projeto de Lei n° 191/2015 (AUTÓGRAFO 211/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, sendo matéria de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, V da Constituição Federal), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 23 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*





20V

**VETO**

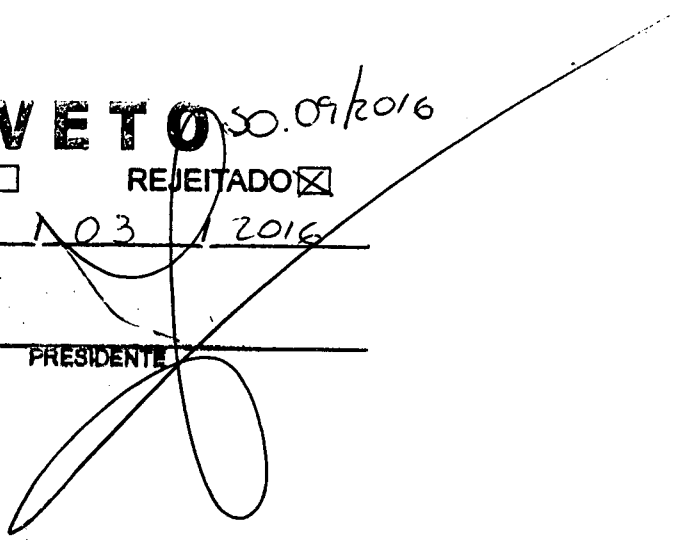
SO. 09/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 03 / 03 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'VETO' and 'REJEITADO' area.

✓

✓

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 88-2015 AO PL 191-2015 - DISC ÚNICA**

**Reunião :** SO 09/2016  
**Data :** 03/03/2016 - 12:10:32 às 12:13:19  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:12:54
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:10:42
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:12:16
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	12:10:41
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:10:37
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:11:04
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:12:31
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:11:09
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:10:46
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:10:55
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:11:35
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	12:10:59
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	12:10:43
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	12:11:31
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Nao	12:10:46
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	12:10:58
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:10:45

**Totais da Votação :**

SIM	NÃO	TOTAL
0	17	17

**Resultado da Votação : REJEITADO**

Mesa Diretora da Reunião :

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 03 de março de 2016.

0111

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 88/2015 ao Projeto de Lei n. 191/2015, Autógrafo nº 211/2015, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

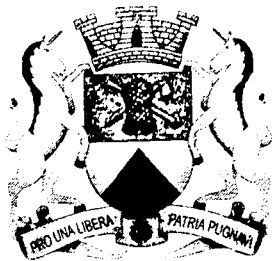
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-

*Copiado à Prefeitura  
em 04/03/16.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0120

Sorocaba, 7 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis n<sup>os</sup> 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n<sup>os</sup> 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, de 7 de março de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protêstos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.273, DE 7 DE MARÇO DE 2016

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no município de Sorocaba e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 191/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I - concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - operadoras de TV por assinatura;
- III - provedores de internet;
- IV - operadoras de planos de saúde;
- V - serviço privado de educação;
- VI - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

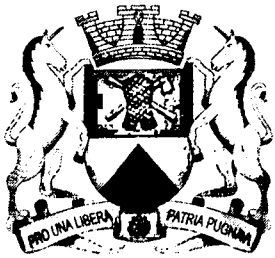
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de estender o benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes de forma automática, a partir do lançamento da oferta, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

O presente Projeto de Lei propicia igualdade entre clientes novos e antigos.

Importante salientar da existência da Lei Estadual nº 15.854, de 02 de julho de 2015, que vigora no Estado de São Paulo e obriga os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Estão abrangidos pela lei os serviços: telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais; operadoras de TV por assinatura; provedores de internet; operadoras de planos de saúde; serviço privado de educação; e outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Trata-se de um avanço importante, pois geralmente o cliente fidelizado não tem os benefícios oferecidos aos que estão contratando o serviço, e é penalizado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento nesta Casa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 1 DE 2

## LEI Nº 11.273, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 191/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. • Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I - concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - operadoras de TV por assinatura;
- III - provedores de internet;
- IV - operadoras de planos de saúde;
- V - serviço privado de educação;
- VI - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 2 DE 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição tem a finalidade de estender o benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes de forma automática, a partir do lançamento da oferta, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

O presente Projeto de Lei propicia igualdade entre clientes novos e antigos.

Importante salientar da existência da Lei Estadual nº 15.854, de 02 de julho de 2015, que vigora no Estado de São Paulo e obriga os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Estão abrangidos pela lei os serviços: telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais; operadoras de TV por assinatura; provedores de internet; operadoras de planos de saúde; serviço privado de educação; e outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Trata-se de um avanço importante, pois geralmente o cliente fidelizado não tem os benefícios oferecidos aos que estão contratando o serviço, e é penalizado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento nesta Casa.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



**Lei Ordinária nº : 11273****Data : 07/03/2016****Classificações : Serviços, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.273, DE 7 DE MARÇO DE 2016****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2069821-04.2016.8.26.0000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 191/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

I - concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;

II - operadoras de TV por assinatura;

III - provedores de internet;

IV - operadoras de planos de saúde;

V - serviço privado de educação;

VI - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2069821-04.2016.8.26.0000**

**Relator(a): CARLOS BUENO**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 11.273, de 7 de março de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências".

Argumenta o autor que o ato desrespeita os princípios constitucionais de repartição de competências, já que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas relativas a produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII da CF/88.

A pretensão contém plausibilidade jurídica na medida em que, em princípio, haveria violação ao princípio federativo, art. 144 da CE/89, por ter o Município usurpado competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, vigora no Estado de São Paulo a Lei nº 15.854, de 2 de julho de 2015, que também obriga os prestadores de serviços contínuos a estender, automaticamente, eventuais novas promoções a antigos clientes. A matéria veiculada pela lei sorocabana é semelhante à da lei paulista e ambas preveem a aplicação de multa em caso de descumprimento de seus dispositivos. Em decorrência da dupla legislação disciplinando o tema, no Município de Sorocaba, o prestador dos serviços elencados no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.273/16 pode ser penalizado pelo mesmo ato, duas vezes. Presente também o perigo de dano. Dessa forma, o pedido formulado em sede de cognição sumária fica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

deferido para suspender a eficácia do ato impugnado até julgamento final da ação.

Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir o Procurador-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

**Carlos Bueno**  
**Relator**

Este documento foi liberado nos autos em 06/04/2016 às 14:42, por Eulene Nicinius Consoni Da Silva, é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2069821-04.2016.8.26.0000 e código 27658DC.

Lei Ordinária nº : 11273

Data : 07/03/2016

Classificações : Serviços, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.273, DE 7 DE MARÇO DE 2016

ADIN ADIN ADIN  
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2069821-04.2016.8.26.0000)  
ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 191/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I - concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - operadoras de TV por assinatura;
- III - provedores de internet;
- IV - operadoras de planos de saúde;
- V - serviço privado de educação;
- VI - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Publicado no DJSP em 18/10/2016  
Lei nº 11.273/2016*

Registro: 2016.0000720800

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

19 OUT. 2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2069821-04.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

**CARLOS BUENO**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2069821-04.2016.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Sorocaba**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 44.792OE**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, do Município de Sorocaba, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências' – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual – Competência legislativa privativa da União, concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e reservada dos Estados – Tema relacionado a serviços de telefonia, energia elétrica, água, gás, TV por assinatura, provedores de internet, planos de saúde e educação – Arts. 22, IV, 24, V e 25, § 2º, da CF/88. Ao instituir normas relacionadas a telecomunicações, energia elétrica, água e gás e impor obrigações aos concessionários de serviços públicos, a Câmara Municipal invadiu competência legislativa privativa da União e reservada dos Estados, no caso do serviço de gás canalizado, sendo patente a ocorrência de vício formal, pois somente a União e os Estados, por meio do contrato de concessão, podem estabelecer as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão. Por outro lado, ao legislar sobre 'provedores de internet', 'operadoras de planos de saúde', 'serviço privado de educação' e prever sanção ao prestador de serviço, o Município imiscuiu em assunto legislativo cuja competência é concorrente da União, dos Estados e do distrito Federal, por se tratar de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor - O constituinte excluiu do âmbito legislativo do município tema relacionado à proteção ao consumidor – Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse – Consumo é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de 'assuntos de interesse local' previsto pelo art. 30, I, da CF/88 nem está incluído dentre aqueles possíveis de suplementação, pelo Município. Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.”





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 11.273, de 7 de março de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências".

Argumenta o autor que o ato desrespeita os princípios constitucionais de repartição de competências, já que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas relativas a produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII da CF/88.

A liminar foi deferida, fls. 160/161.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local, fls. 171/172.

A Câmara Municipal, representada por seu Presidente, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma, fls. 176/183.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, do Município de Sorocaba, fls. 193/208.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face de ato normativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

editado pela Câmara Municipal que obriga, no âmbito do Município, os fornecedores de serviços prestados de forma contínua a conceder aos clientes preexistentes o benefício de novas promoções, editado na forma da Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, argumentando o requerente que o ato viola os princípios constitucionais de repartição de competências, já que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas relativas a produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII da CF/88.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadraram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

I - concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;

II - operadoras de TV por assinatura;

III - provedores de internet;

IV - operadoras de planos de saúde;

V - serviço privado de educação;

VI - outros serviços prestados de forma contínua aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

consumidores.

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, resume a questão da seguinte forma:

“Constitucional. Administrativo. Lei nº 11.273, de 07 de março de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências. 1. Lei n. 11.273, de 07 de março de 2016, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Município de Sorocaba, que determinou aos fornecedores de serviços contínuos o dever de conceder aos clientes preexistentes o benefício de novas promoções. 2. Inconstitucionalidade das expressões 'concessionárias de serviço telefônico', 'energia elétrica', 'água', inseridas no inciso I, bem como da expressão 'operadoras de TV por assinatura', prevista no inciso II, ambos do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 11.273, de 07 de março de 2016, do Município de Sorocaba, por sua incompatibilidade com o art. 1º e 144, da Constituição do Estado porque compete à União legislar sobre as respectivas matérias (art. 21, XI e art. 22, IV, da Constituição Federal). 3. Inconstitucionalidade da expressão 'gás' contida no item inciso I, do parágrafo único, do art. 1º da Lei n. 11.273, de 07 de março de 2016, de Sorocaba, por sua incompatibilidade com o art. 47, XVIII, da Constituição do Estado: lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre aspecto do regime jurídico de concessão de serviço público estadual é da reserva de iniciativa legislativa do Governador do Estado. 4. Repercussão negativa no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da execução do serviço: determina a incidência retroativa de nova composição de preços em geral aos usuários que, em linha de princípio, não alcançaria efeitos futuros de atos jurídicos anteriores, muito embora tal fosse questionável à luz do princípio (geral) de isonomia. 5. Inconstitucionalidade das expressões 'provedores de internet' (inciso III), 'operadoras de planos de saúde' (inciso IV), 'serviço privado de educação' (inciso V) e 'outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores' (inciso VI), inseridas no parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 11.273, de 07 de março de 2016, do Município de Sorocaba. Norma local que não se adstringe à predominância do interesse local, invadindo a esfera de competência normativa alheia além do agravo à livre iniciativa e à livre concorrência, princípios aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 da Constituição Brasileira. 6. Parecer pela procedência da ação.”.

O Prefeito Municipal alega violação ao pacto federativo, porque o assunto foge à competência legislativa do Município, por se tratar de norma relativa a produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, temas sobre os quais compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, art. 24, V e VIII da CF/88



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Mas não é só. Além de legislar indevidamente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, a Câmara de Vereadores de Sorocaba usurpou também competência legislativa privativa da União e reservada dos Estados a pretexto de regulamentar benefício em prol de consumidor e imiscuir em matéria normativa referente a águas, energia, telecomunicações e gás, temas que passam ao largo da competência legislativa municipal.

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

radiodifusão;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

No modelo de federação adotado no Brasil, a Constituição Federal atribuiu às pessoas políticas de Direito Público Interno parcelas de poder de modo a permitir-lhes a auto-organização político-administrativa, ao exercer as competências administrativa, legislativa e tributária inerentes a cada ente federado.

“A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.” (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 33ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 479).

Cotejando o texto da lei municipal com os preceitos da CF/88 utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, reservada do Estado e concorrente da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal, pelo Município de Sorocaba, na medida em que a norma contrariou o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

Ao instituir normas relacionadas a telecomunicações, energia elétrica, água e gás e impor obrigações aos concessionários de serviços públicos, a norma invadiu competência legislativa privativa da União e reservada do Estado, no caso do serviço de gás canalizado, sendo patente a ocorrência de vício formal, pois somente a União e o Estado, por meio do contrato de concessão, podem estabelecer as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão. Ao determinar às empresas prestadoras de serviços conceder um benefício aos clientes preexistentes, o ato impugnado cria uma obrigação inexistente no contrato de concessão entabulado com a União e o Estado.

Já os incisos III, IV, V e VI do parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e 3º da Lei nº 11.273/16 são inconstitucionais porque a Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

competência concorrente para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O constituinte excluiu do âmbito legislativo do município tema relacionado à proteção ao consumidor. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. Consumo é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de “assuntos de interesse local” previsto pelo art. 30, I, da CF/88 nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município. O ato impugnado, ao dar efetividade à proteção aos consumidores de serviços prestados de forma contínua e impor sanção, legislou indevidamente sobre consumo e responsabilidade por danos ao consumidor.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal. Proibição de cobrança de assinatura básica nos serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia. Inconstitucionalidade. Competência da União para legislar e prestar os serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, Art. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). Fixação da política tarifária como prerrogativa inerente à titularidade do serviço público (CF, Art. 175, parágrafo único, III). Afastamento da competência concorrente do Estado-Membro para legislar sobre consumo (CF, Art. 24, V e VII). Usuário de serviços públicos cujo regime guarda distinção com a figura do consumidor (CF, Art. 175, parágrafo único, II). Precedentes. Serviços de fornecimento de água e gás. Princípio da separação de poderes. Reserva de administração (CF, Art. 2º). Procedência do pedido. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI nº3.343-DF, Relator Min. Ayres Britto, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. em 1º-9-2011).

Por fim, é oportuno mencionar que foram requeridas contra a Lei nº 15.854, de 2 de setembro de 2015, do Estado de São Paulo, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.399, pela Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL, com liminar deferida para suspender a aplicação do art. 1º, parágrafo único, 1, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.443, pela Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP.

Da mesma forma que a lei sorocabana, a estadual também obriga os fornecedores de serviços prestados de forma contínua a estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Como fundamento para deferir a liminar, a Suprema Corte entendeu que houve usurpação de competência legislativa da União: “Competência legislativa. ADI. Serviços de telecomunicação. Lei Estadual nº 15.854/2015. Obrigação de extensão de novas promoções a clientes preexistentes. 1. A Lei estadual nº 15.854/2015 impôs novas obrigações aos prestadores de serviços de telefonia. Contudo, cabe à União a competência privativa para explorar os serviços de telecomunicações e para legislar a seu respeito (arts. 21, XI, e 22, IV, CF). Verossimilhança do direito demonstrada. 2. Norma estadual que se encontra em vigor e que estabelece sanções de multa e de cassação da inscrição estadual em desfavor das eventuais empresas infratoras. Perigo na demora configurado. 3. Liminar deferida.”.

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União, reservada do Estado e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, arts. 144, da CE/89 e art. 22, IV, 24, V e 25, § 2º, da CF/88, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, do Município de Sorocaba, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, do Município de Sorocaba.

Carlos Bueno  
Relator